

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Ref. Regime Centralizado de Execuções nº 8008019-64.2025.8.05.0001

Autor: Esporte Clube Vitória

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 19.036, já qualificado nos autos em epígrafe, na qualidade de ADMINISTRADOR JUDICIAL do Regime Centralizado de Execuções instaurado em favor do Esporte Clube Vitória, nos termos da Lei nº 14.193/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, com o **RELATÓRIO FINANCEIRO DA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 2026**, em continuidade ao acompanhamento mensal do regime e à fiscalização do depósito mensal determinado nas alíneas “a”, “b” e “c” da decisão de 09/06/2026 (Id. 563716954), mantido pela decisão de 29/09/2026 (Id. 583005577).

Este Administrador Judicial instrui a manifestação com o PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL — Verificação Mensal — Competência de Julho de 2026, elaborado por seu auxiliar, a Lites, subscrito pelo Perito-Contador André Luís de Carvalho Bittencourt (CRC BA-018950/O-0 — CNPC 5531), datado de 1º de outubro de 2026, acompanhado do anexo “Trilha Documental das Constrições Judiciais” e do Balancete Contábil Analítico de julho de 2026, nos quais se encontra a memória de cálculo de cada valor adiante referido.

SUMÁRIO

Capítulo

I. Do objeto da manifestação

II. Das ocorrências processuais do período

III. Da documentação examinada e da integridade da escrituração

IV. Da receita corrente de julho de 2026 e das retenções por antecipação

V. Da destinação devida na competência de julho de 2026

V.1. Das leituras da base de cálculo

V.2. Da parcela complementar de direitos de transmissão

V.3. Da ausência de depósito

VI. Dos demais fatos contábeis e financeiros do período

VI.1. Das constrições judiciais sobre as contas do Clube

VI.2. Das receitas de negociação de atletas

VI.3. Das parcelas federais devolvidas por insuficiência de saldo

VI.4. Das transferências entre contas e das disponibilidades

VII. Das matérias pendentes de deliberação

VIII. Das recomendações

QUADRO-SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

Este Administrador Judicial apresenta, preliminarmente, a síntese do que a manifestação demonstra, de modo a permitir a Vossa Excelência e aos credores a apreensão imediata do resultado.

Matéria	Conclusão
Receita corrente de julho/2026	R\$ 21.179.579,34, apurada antes das retenções decorrentes de antecipações, excluídas as operações de natureza financeira e as receitas de cessão de atletas.
Retenções por antecipação	R\$ 8.326.103,42 não ingressaram no caixa do Clube. Dos R\$ 9.487.133,20 de direitos de transmissão reconhecidos no mês, apenas R\$ 1.425.219,43 chegaram às contas bancárias.
Depósito de julho/2026	Não realizado. O AJ não identificou depósito destinado ao regime referente à competência de julho de 2026, vencida em 15/08/2026.
Valor a depositar	R\$ 1.058.978,97, correspondente a 5% da receita corrente bruta, segundo o critério sugerido no relatório da competência de junho de 2026. Pelo critério vigente, o valor é de R\$ 642.673,80, igualmente não recolhido.
Negociação de atletas	Ingressos de R\$ 8.443.886,21 no mês, com resultado preliminar de R\$ 5.964.053,96 após os custos diretos identificados.
Matérias pendentes	A complementação do depósito de junho, de R\$ 378.368,11, e as demais recomendações da manifestação de 25/08/2026 (Id. 576743844) aguardam deliberação.

I. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação apresenta o relatório financeiro da competência de julho de 2026, segundo do ciclo de verificações mensais que este Administrador Judicial iniciou com a competência de junho de 2026, objeto da manifestação de 25/08/2026 (Id. 576743844).

O relatório responde, de forma objetiva, a três questões: i) qual a receita corrente auferida pelo Clube no mês; ii) qual o valor da destinação devida aos credores; iii) e se o Clube efetuou o depósito mensal determinado por Vossa Excelência.

O perito adotou, na apuração, a mesma base de cálculo sugerida no relatório da competência de junho de 2026: a receita corrente bruta do mês, apurada antes das retenções decorrentes de antecipações, excluídas as operações de natureza financeira e as receitas provenientes de cessões de atletas.

O parecer anexo consigna que essa base passa a servir de referência técnica uniforme para as verificações mensais, sem prejuízo da aplicação, enquanto vigente, do critério estabelecido judicialmente. Por essa razão, o perito apresenta a apuração de julho segundo os dois critérios, de modo que Vossa Excelência disponha de ambas as leituras.

II. DAS OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS DO PERÍODO

Este Administrador Judicial registra os atos relevantes ocorridos desde a manifestação anterior, para clareza do Juízo e dos credores.

a) Relatório de Capacidade de Pagamento. Em 25/08/2026, este Administrador Judicial apresentou a manifestação de Id. 576743844, instruída com parecer técnico-contábil, na qual sugeriu a base de cálculo e o percentual de afetação das receitas do Clube, apurou a insuficiência do depósito de junho de 2026 e submeteu a Vossa Excelência seis recomendações.

b) Decisão de 29/09/2026. Vossa Excelência proferiu a decisão de Id. 583005577, que apreciou as impugnações e objeções ao plano de credores e fixou balizas para o plano a ser emendado pelo Clube. A decisão manteve o Regime Centralizado de Execuções e a suspensão das execuções individuais.

A mesma decisão manteve, de forma expressa, a obrigação de depósitos mensais de 5% sobre a receita corrente líquida, até o dia 15 de cada mês, sob pena de revogação do regime. Fixou, ainda, que o cronograma de pagamentos deve observar o prazo de 6 (seis) anos e que

o resultado líquido das transferências e cessões de direitos econômicos e federativos de atletas, acrescido dos valores de mecanismo de solidariedade, integra a base econômica de afetação do concurso.

c) Apreciação pendente do relatório anterior. A decisão de 29/09/2026 apoiou-se no Segundo Relatório Circunstanciado e no respectivo parecer (Ids. 563608339 e 563608341) e refere-se ao Relatório de Capacidade de Pagamento como peça ainda aguardada. Este Administrador Judicial esclarece, contudo, que esse relatório consta dos autos desde 25/08/2026, sob o Id. 576743844, de modo que a sua apreciação permanece pendente. A matéria é tratada no capítulo VII.

III. DA DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA E DA INTEGRIDADE DA ESCRITURAÇÃO

O Clube encaminhou, para a competência de julho de 2026, os documentos relacionados no quadro seguinte, que constituem a trilha documental do parecer.

Documento examinado	Natureza
Razão Contábil Analítico de julho de 2026	Escrituração
Diário de julho de 2026	Escrituração
Balancete Sintético de julho de 2026	Escrituração
Demonstrativo de fluxo de caixa e detalhamento de receitas, despesas e transferências	Gerencial
Extratos bancários do Itaú, incluindo conta consolidada e contas vinculadas	Bancário
Extratos bancários do Santander, conta principal e conta da academia	Bancário
Extratos bancários do BMG, Bradesco, BTG e XP	Bancário
Posições mensais de aplicações Contamax	Bancário

Antes de qualquer apuração de valores, o perito submeteu a escrituração de julho a teste de integridade. O Razão Contábil apresentou 662 contas com movimento, e o total de débitos, de R\$ 164.257.956,44, coincide com o total de créditos, o que confirma o fechamento das partidas dobradas.

A partir do Razão, o perito levantou os saldos de todas as contas e os confrontou com o Balancete Sintético enviado pelo Clube. O Ativo total, de R\$ 172.557.184,62, e os grupos do Passivo conferem entre as duas fontes. O movimento das contas de resultado também confere, com receita operacional de R\$ 20.345.898,15 no mês.

Este Administrador Judicial conclui que a escrituração de julho de 2026 serve de base confiável às apurações que seguem.

IV. DA RECEITA CORRENTE DE JULHO DE 2026 E DAS RETENÇÕES POR ANTECIPAÇÃO

O perito reconstruiu a receita corrente de julho a partir da escrituração e dos fluxos financeiros do mês, com a recomposição dos valores retidos em razão de antecipações. A receita corrente apurada somou R\$ 21.179.579,34 (vinte e um milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), composta principalmente por direitos de transmissão e imagem, luvas contratuais, publicidade e patrocínios, sócio torcedor, bilheteria e receitas patrimoniais.

A questão central da competência reside, novamente, nas retenções por antecipação sobre os direitos de transmissão. O quadro seguinte demonstra o percurso desses valores.

Direitos de transmissão e imagem em julho de 2026	Valor (R\$)
Receita reconhecida no mês, por competência	9.487.133,20
Valor efetivamente ingressado no caixa do Clube	1.425.219,43
Retenção na fonte pelas cessionárias, por efeito de antecipações	8.061.913,77
Deduções diretas sobre a receita (débitos em conta e tributos de câmbio)	264.189,65
TOTAL NÃO INGRESSADO EM CAIXA	8.326.103,42

De cada R\$ 100,00 de direitos de transmissão reconhecidos em julho, cerca de R\$ 15,00 chegaram às contas bancárias do Clube. A diferença, de R\$ 8.061.913,77, não alcançou o caixa por já pertencer a terceiros, em razão de antecipações contratadas pelo próprio Clube.

A maior parcela dessa retenção, de R\$ 6.305.000,00 (seis milhões, trezentos e cinco mil reais), corresponde a lançamento de 31/07/2026, registrado na escrituração como receita complementar de direitos de transmissão relativa a antecipação contratada no exercício de 2024, com baixa de conta de receita diferida. O Clube gerou e cedeu esse direito anteriormente e reconheceu a receita em julho de 2026, sem ingresso de caixa no mês.

As deduções diretas, de R\$ 264.189,65, compõem-se de dois débitos em conta promovidos por cessionárias dos direitos de transmissão, em 06/07/2026, no total de R\$ 251.378,60, e de tributos incidentes sobre operações de câmbio das receitas de transmissão internacional, no total de R\$ 12.811,05.

Somadas a retenção sobre a transmissão e as deduções diretas, o total não ingressado em caixa alcança R\$ 8.326.103,42. É sobre essa diferença que incide a distinção entre a receita corrente bruta e a receita corrente líquida, tratada no capítulo seguinte.

V. DA DESTINAÇÃO DEVIDA NA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 2026

V.1. Das leituras da base de cálculo

Enquanto pendente a apreciação do relatório da competência de junho, o perito apurou a destinação de julho segundo três leituras, reunidas no quadro seguinte.

Leitura da base de julho de 2026	Base (R\$)	5% (R\$)
Receita corrente bruta, incluída a parcela complementar de transmissão — critério do relatório de junho	21.179.579,34	1.058.978,97
Receita corrente bruta, excluída a parcela complementar de transmissão	14.874.579,34	743.728,97
Receita corrente líquida das retenções — critério judicial vigente	12.853.475,92	642.673,80
Valor depositado pelo Clube referente a julho de 2026	—	Nenhum

A primeira e a segunda leituras aplicam o critério sugerido no relatório da competência de junho de 2026 e diferem apenas quanto ao tratamento da parcela complementar de R\$ 6.305.000,00. A terceira leitura corresponde ao critério fixado na decisão de 09/06/2026 e mantido na decisão de 29/09/2026.

A receita corrente líquida é a mesma em qualquer hipótese, porque a parcela complementar não ingressou em caixa.

V.2. Da parcela complementar de direitos de transmissão

O perito registra que a parcela de R\$ 6.305.000,00 possui natureza temporal específica e comporta duas leituras quanto à sua inclusão na base do mês. Este Administrador Judicial expõe ambas e opina pela inclusão, pelas razões a seguir.

(i) Da coerência com o critério já sugerido. O relatório da competência de junho definiu a base como a receita corrente bruta, apurada antes das retenções decorrentes de antecipações. A parcela complementar constitui receita de direitos de transmissão, reconhecida pelo próprio Clube em julho de 2026, cuja ausência em caixa decorre exatamente de antecipação por ele contratada.

(ii) Do risco de a receita antecipada jamais compor a base. O critério sugerido exclui da base as operações de natureza financeira, entre elas as antecipações, no momento em que o Clube recebe o valor adiantado. Se a mesma receita for também excluída no momento em que a escrituração a reconhece, ela não comporá a base em momento algum, e o Clube terá usufruído integralmente do recurso sem qualquer destinação aos credores.

(iii) Da leitura alternativa. A exclusão da parcela apoia-se no fato de que o valor não transitou pelas contas bancárias do Clube em julho de 2026 e se refere a contrato de exercício anterior. Adotada essa leitura, a base do mês é de R\$ 14.874.579,34 e a destinação, de R\$ 743.728,97.

Este Administrador Judicial submete a definição a Vossa Excelência e registra que a matéria integra a deliberação pendente sobre a base de cálculo, tratada no capítulo VII.

V.3. Da ausência de depósito

A decisão de 09/06/2026 determinou, nas alíneas “a” e “b”, que o depósito mensal ocorresse até o dia 15 do mês subsequente ao de apuração. O depósito da competência de julho de 2026 venceu, portanto, em 15/08/2026.

O perito não identificou, nos elementos examinados, qualquer depósito destinado ao Regime Centralizado de Execuções referente à competência de julho de 2026. O único lançamento a título de depósito judicial identificado na escrituração do mês é o de R\$ 354.000,00, de 13/07/2026, que corresponde à competência de junho de 2026, já examinada no relatório anterior.

O inadimplemento subsiste em qualquer das leituras. Ainda que aplicado o critério judicial vigente, o valor de R\$ 642.673,80 (seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) era devido e o Clube não o recolheu.

Aplicado o critério sugerido no relatório da competência de junho de 2026, o valor devido é de R\$ 1.058.978,97 (um milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5% da receita corrente bruta de R\$ 21.179.579,34. É esse o valor que este Administrador Judicial recomenda seja depositado.

Esse montante corresponde exclusivamente ao piso de 5% (Camada 1). As parcelas complementares sugeridas no relatório anterior, incidentes sobre o ingresso líquido de cessões de atletas (Camada 2) e sobre o excedente da referência mensal (Camada 3), não integram o valor ora indicado e permanecem reservadas à deliberação de Vossa Excelência sobre os critérios.

A decisão de 29/09/2026 manteve a obrigação de depósito mensal sob pena de revogação do regime. A leitura das consequências do inadimplemento cabe a Vossa Excelência.

VI. DOS DEMAIS FATOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO PERÍODO

Na conferência dos extratos bancários e da escrituração, o perito identificou os fatos a seguir, que este Administrador Judicial leva ao conhecimento do Juízo e dos credores.

VI.1. Das constrições judiciais sobre as contas do Clube

O perito verificou, ao longo de julho, ordens de bloqueio e de transferência judicial incidentes sobre as contas bancárias do Clube, registradas na conta contábil de bloqueios judiciais e confirmadas nos extratos. O quadro seguinte relaciona os eventos de maior valor.

Data	Conta	Natureza	Valor (R\$)
03/07/2026	Itaú	Bloqueio, revertido em 09/07	375.264,67
06/07/2026	Itaú	Bloqueio, revertido em 09/07	11.051,50
06/07/2026	Itaú Escrow	Bloqueio, revertido em 09/07	369.309,31
08/07/2026	Itaú	Bloqueio, revertido em 10/07	2.859,09
20/07/2026	Itaú	Bloqueio, revertido em 22/07	10.728,61
22/07/2026	Santander	Transferência judicial efetivada	58.116,77
22/07/2026	Santander academia	Transferência judicial efetivada	2.219,98
31/07/2026	Itaú	Bloqueio, vigente ao fim do mês	492.500,00

As constrições do mês somaram R\$ 1.336.040,41 e as reversões, R\$ 770.111,66. A subconta contábil de depósitos e bloqueios judiciais apresentava saldo de R\$ 6.984.849,27 em 30/06/2026 e de R\$ 7.550.778,02 em 31/07/2026.

A transferência judicial de R\$ 58.116,77, de 22/07/2026, corresponde a valor de patrocínio ingressado em 20/07/2026 e transferido a exequente dois dias depois. O bloqueio de R\$ 492.500,00, de 31/07/2026, permanecia vigente ao fim do mês.

O parecer não identifica os processos de origem dessas ordens, de modo que este Administrador Judicial não dispõe, por ora, de elementos para afirmar se elas provêm de execuções cíveis abrangidas pela suspensão determinada na alínea “h” da decisão de 09/06/2026. A identificação cabe ao Clube e constitui objeto de recomendação específica.

VI.2. Das receitas de negociação de atletas

Em julho de 2026, ingressaram no caixa do Clube, a título de negociação de atletas, R\$ 8.443.886,21 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), relativos à cessão de dois atletas e a um distrato.

Negociação de atletas em julho de 2026	Valor (R\$)
Ingressos de caixa (cessão de dois atletas e um distrato)	8.443.886,21
Custos diretos identificados (cessão de direitos federativos, distratos e taxas de registro)	2.479.832,25
RESULTADO PRELIMINAR	5.964.053,96

O perito apresenta o resultado de R\$ 5.964.053,96 como preliminar, porque a composição definitiva depende dos demais componentes determinados judicialmente, inclusive eventual mecanismo de solidariedade.

Por força da decisão de 29/09/2026, o resultado líquido dessas operações integra a base econômica de afetação do concurso, matéria a ser dimensionada na emenda do plano. No critério sugerido no relatório anterior, esses ingressos recebem tratamento em parcela própria (Camada 2), apartada da receita corrente, razão pela qual não compõem a base de R\$ 21.179.579,34.

Este Administrador Judicial registra o fato objetivo: no mesmo mês em que ingressaram R\$ 8.443.886,21 de negociação de atletas, o Clube não efetuou depósito algum em favor dos credores do regime.

VI.3. Das parcelas federais devolvidas por insuficiência de saldo

À semelhança do observado na competência de junho, o perito identificou débitos de parcelas de programa federal lançados e estornados por insuficiência de saldo, nos valores de R\$ 605.796,61, R\$ 770.393,79 e R\$ 273.590,44, no total de R\$ 1.649.780,84, que retornaram no próprio mês.

VI.4. Das transferências entre contas e das disponibilidades

O perito revisou as transferências realizadas entre as contas bancárias do próprio Clube, cujo total movimentado, computada apenas uma vez cada operação, foi de R\$ 27.564.746,77. As transferências ocorreram entre contas de titularidade do Clube e os totais conferem, de modo que esses recursos permaneceram no seu perímetro.

O total de disponibilidades do Clube variou de R\$ 1.070.326,96, em 30/06/2026, para R\$ 60.421,78, em 31/07/2026.

VII. DAS MATÉRIAS PENDENTES DE DELIBERAÇÃO

Este Administrador Judicial chama a atenção de Vossa Excelência, respeitosamente, para as recomendações formuladas na manifestação de 25/08/2026 (Id. 576743844), que instruiu o relatório da competência de junho de 2026 e que ainda não foram objeto de deliberação.

Item	Recomendação da manifestação de 25/08/2026 (Id. 576743844)	Situação
a	Homologação da base de cálculo e do percentual de afetação, em três camadas: piso de 5% sobre a receita corrente bruta, 20% sobre o ingresso líquido de cessões de atletas e 5 pontos percentuais sobre o excedente da referência mensal	Pendente
b	Complementação do depósito da competência de junho de 2026, no valor de R\$ 378.368,11, com a comprovação contábil determinada na alínea “c” da decisão de 09/06/2026	Pendente
c	Homologação dos critérios de apuração e do calendário de depósito mensal	Pendente
d	Exibição, pelo Clube, dos documentos e esclarecimentos ainda não apresentados	Pendente
e	Reiteração dos ofícios aos juízos de origem e publicação, pelo Clube, da relação ordenada e atualizada de credores	Pendente
f	Reconhecimento de que o prazo de 45 dias da alínea “g” permanece condicionado ao cumprimento das alíneas anteriores	Pendente

A pendência produz efeito prático imediato. Enquanto a base de cálculo não for definida, a divergência verificada em junho se repetirá a cada competência, e os valores devidos aos credores se acumularão.

Pelo critério sugerido no relatório anterior, a diferença do depósito de junho, de R\$ 378.368,11, somada ao valor de julho, de R\$ 1.058.978,97, totaliza R\$ 1.437.347,08 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos) ainda não destinados ao concurso.

A decisão de 29/09/2026, ao determinar que o resultado líquido das negociações de atletas integre a base econômica de afetação, guarda convergência com a Camada 2 sugerida por

este Administrador Judicial. A apreciação conjunta das recomendações permitirá harmonizar os critérios antes da emenda do plano.

As competências de agosto e de setembro de 2026 serão objeto dos próximos relatórios mensais.

VIII. DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, e com fundamento no parecer técnico-contábil que instrui a presente, este Administrador Judicial recomenda a Vossa Excelência:

a) a INTIMAÇÃO do Clube para que deposite, em prazo a ser assinado por Vossa Excelência, o valor de R\$ 1.058.978,97 (um milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente à competência de julho de 2026, correspondente a 5% da receita corrente bruta de R\$ 21.179.579,34, segundo o critério sugerido no relatório da competência de junho de 2026 (Id. 576743844), com a apresentação simultânea da comprovação contábil minuciosa determinada na alínea “c” da decisão de 09/06/2026;

b) a DELIBERAÇÃO sobre a complementação do depósito da competência de junho de 2026, no valor de R\$ 378.368,11 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos), recomendada na manifestação de 25/08/2026 (Id. 576743844) e ainda não apreciada;

c) a APRECIÇÃO das demais recomendações da manifestação de 25/08/2026 (Id. 576743844), relacionadas no capítulo VII, em especial a homologação da base de cálculo e do percentual de afetação, dos critérios de apuração e do calendário de depósito mensal;

d) a INTIMAÇÃO do Clube para que identifique, em prazo a ser assinado por Vossa Excelência, os processos de origem das constrições judiciais relacionadas no capítulo VI.1, em especial das transferências de R\$ 58.116,77 e de R\$ 2.219,98, efetivadas em 22/07/2026, e do bloqueio de R\$ 492.500,00, de 31/07/2026, de modo a permitir a este Juízo deliberar sobre as comunicações cabíveis aos juízos de origem.

Este Administrador Judicial reafirma que o valor ora indicado preserva o percentual de 5% oferecido pelo próprio Clube e observa o mesmo critério adotado na competência de junho de 2026, e que, em qualquer das leituras examinadas, a competência de julho de 2026 permanece sem depósito.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2026.

MARCUS BOREL

Administrador Judicial — OAB/BA 19.036